



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.629/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. Leonardo Prates)**

“Dispõe sobre a concessão de benefício assistencial para desabrigados decorrentes de calamidades públicas, denominado “SEGURO CALAMIDADE”, e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, o Seguro Calamidade, destinado à ação de transferência de recursos para os desabrigados atingidos por calamidades públicas.

**Parágrafo único.** O benefício que trata essa lei tem por finalidade auxiliar os desabrigados, de baixa renda, atingidos por calamidades públicas.

**Art. 2º** - São elegíveis para receber o Seguro Calamidade as famílias que recebem benefício no Programa Mais Bolsa Família, ou programa equivalente, em caso de substituição deste.

**Art. 3º** - O valor do benefício será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em parcela única, a ser depositado na mesma conta utilizada para depósito no Programa de transferência de renda a que trata o art. 2º.

**Parágrafo único.** O valor pode ser reajustado por ato do Poder Executivo Federal.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba destinada à oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências Vinculadas ao Fundo Nacionais de Assistência Social - FNAS.

**Art. 5º** - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em vista das recorrentes calamidades públicas que vem atingindo nosso País, propomos um projeto que conceda autorização legislativa para adoção, pelo Poder Executivo, em caso de estado de calamidade pública nos entes federados, de medidas emergenciais como um **Seguro Calamidade**.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL LEO PRATES**

Embora haja a recorrência de situações de emergência, não há possibilidade de se saber antecipadamente quando acontecerão. Isto porque sua natureza é imprevisível e múltipla: podem ser ocasionados por fenômenos climáticos, acidentes, fenômenos geológicos, crises sanitárias e até mesmo econômicas.

São exemplos as recentes fortes chuvas que ocasionaram situações emergenciais em diversos municípios da Bahia, de Minas Gerais, do Rio de Janeiro e mais recentemente no litoral paulista. Diante destes eventos, verificou-se o quanto era fundamental que o Poder Executivo já dispusesse de instrumentos que possibilitassem respostas eficazes e imediatas, quando evidenciado o risco de destruição e perda total dos bens das famílias atingidas.

Quanto à necessária demonstração de fonte de custeio, temos que o Governo Federal já credita, através da Ação Orçamentária 2A69, recurso federal destinado a promover apoio e proteção às famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência e de calamidade pública, que se encontrem desabrigados e desalojados (Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome), não se criando, portanto, nenhuma fonte de receita nova para se custear esse programa.

Visto a importância dessas medias, peço o apoio de meus nobres pares para a pronta aprovação desse Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

**LEO PRATES**  
Deputado Federal  
PDT/BA

Apresentação: 23/02/2023 14:29:53.730 - MESA

PL n.629/2023

